



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13981.000113/2005-73
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.445 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
FRAME MADEIRAS ESPECIAIS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

NÃO CUMULATIVIDADE. IMOBILIZADO UTILIZADO NA PRODUÇÃO DE ARTEFATOS DE MADEIRA. SISTEMA DE ASPIRAÇÃO E TRANSPORTE DE PARTÍCULAS. DIREITO AO CRÉDITO.

No regime da não-cumulatividade do PIS e COFINS as indústrias de móveis têm direito a créditos sobre aquisições de equipamentos empregados na aspiração e transporte de partículas de madeira e seus compostos, por constituir em insumos vinculados aos produtos fabricados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. PARCELAMENTO. PERDA DE OBJETO.

O pedido de parcelamento do crédito objeto do recurso especial do sujeito passivo implica desistência do recurso. Portanto, não se conhece do recurso, por perda de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, em razão da perda de objeto por adesão ao parcelamento PERT.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais de divergências interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3401-001.571**, de 01/09/2011 (fls. 444/455), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF/ME, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Da Declaração de Compensação

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - **DCOMP**, apresentada pelo Contribuinte (fls. 3/5), com o fim de ver compensados débitos seus, com créditos relativos à Contribuição para a COFINS, regime não-cumulativa, relativos ao mês de abril de 2005.

Na apreciação do pleito, conforme Despacho Decisório nº 641/2009 (fls. 288/289), a DRF em Joaçaba/SC manifestou-se por reconhecer parcialmente o direito creditório postulado, ao considerar o valor de R\$ 196.661,87, como o saldo dos créditos a restituir da COFINS não-cumulativa - mercado externo, ao final do mês de abril de 2005, após a dedução da contribuição apurada no mesmo mês.

As razões para o deferimento apenas parcial do direito creditório, conforme Parecer Fiscal emitido às folhas nº 272/287, foram as seguintes:

(a) bens considerados como insumos:

a.1- os **materiais de embalagem** utilizados exclusivamente no acondicionamento dos produtos para fins de transporte não agregam valores aos mesmos, não se inserindo no conceito de insumos;

a.2- os **bens e serviços descritos de maneira genérica**, tornaram impossível à Fiscalização concluir pela regularidade de sua utilização como insumos;

(b) despesas de **contraprestações de arrendamento mercantil**: a contribuinte apresentou documentos variados: contratos de arrendamento mercantil e NF, porém não acresceu memórias de cálculo ou quaisquer esclarecimentos capazes de estabelecer uma relação de pertinência entre os documentos e os valores demonstrados no DACON; e

(c) **encargos de depreciação** de bens do ativo imobilizado, no montante de R\$ 48.051,86, por falta de comprovação de que os bens foram utilizados no processo produtivo. A autoridade fiscal explica que os bens descritos como sistema elevadores de carga de madeira, **sistema de aspiração e transporte de partículas - exaustores**, sistema de arquivo deslizante para armazenagem e sistema interno de câmeras para fábrica não encontram relação com o processo produtivo da empresa.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de 1ª Instância

Cientificado do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 295/309, em que solicita o restabelecimento integral do crédito pleiteado, fundamentando que:

(a) Da glosa referente a insumos - **embalagens**: para efetuar a comercialização de seus produtos (madeiras e seus artefatos, entre outros), é necessária a embalagem, realizada por meio de insumos adquiridos para esta finalidade, tais como chapas de papelão ondulado, etiqueta adesiva, cantoneiras, caixas plásticas etc. Explica que os insumos glosados são etiquetas adesivas (legalmente exigidas para produtos destinados ao exterior e coladas na madeira), chapa de papelão ondulado (utilizado como proteção do produto embalado), as cantoneiras (utilizadas para proteção), filme *stretch* (utilizado para amarrar o pacote) e fita de aço (utilizada na embalagem com a finalidade de amarrar/prender o pacote);

(b) Da glosa das despesas de contraprestação de **arrendamento mercantil**: os documentos acostados, se mostram suficientemente válidos para os fins probatórios a que se destinam, contratos de arrendamento mercantil e notas fiscais, haja vista ser possível estabelecer relação de pertinência com os valores demonstrados no DACON correspondente;

(c) glosa dos **encargos de depreciação** dos bens do Ativo imobilizado: aduz que tendo em vista que foi permitido o aproveitamento de crédito das contribuições sobre máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda (Ativo imobilizado); necessário ao processo fabril da empresa.

Em aditamento à Manifestação (fls. 331/340), alega que traz aos autos cópia de Notas Fiscais (amostragem) e o Livro de Registro de Entradas, no qual os materiais de embalagem foram lançados sob o código de "compra para industrialização ou produção rural" ou "compra para industrialização ou produção rural - mercadorias provenientes de outros Estados", a fim de caracterizar os materiais de embalagem como insumos;

A DRJ em Florianópolis (SC), apreciou a Manifestação de Inconformidade e, em decisão consubstanciada no Acórdão nº **07-20.207**, de 11/06/2010, (fls. 399/427), considerou **procedente em parte** a Manifestação de Inconformidade, assentando:

- reconhecer o direito creditório da contribuinte, no valor adicional de R\$ 954,87, sendo o valor de R\$ 197.616,74 o saldo de créditos da COFINS não-cumulativa (mercado externo) ao final do mês de abril de 2005, após a dedução da contribuição apurada no mesmo mês e, que o **conceito de insumos** no regime da não-cumulatividade, só são considerados como insumos, aqueles utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda; as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Decidiu também por:

a)- rejeitar as alegações da contribuinte, no que se referem à glosa dos valores informados como contraprestações de **operações de arrendamento mercantil**;

b)- quanto as **embalagens** que não são incorporadas ao produto durante o processo de industrialização (embalagens de apresentação), mas apenas depois de concluído o processo produtivo e que se destinam tão-somente ao transporte dos produtos acabados (embalagens para transporte), não podem gerar direito a creditamento relativo às suas aquisições;

c)- a PJ **poderá descontar créditos**, a título de depreciação, calculados em relação a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao Ativo imobilizado, somente os que estejam diretamente associados ao processo produtivo de bens destinados à venda.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 431/442), requerendo a reforma da parte julgada improcedente pela DRJ, e que:

- as **aquisições de embalagens**, dão direito ao crédito porque os insumos (etiquetas adesivas, chapas de papelão, cantoneiras, filme *stretch* e fita de aço) integram o produto industrial e a restrição aplicável ao IPI, adotada pelo Fisco (são materiais de transporte, e não de apresentação) não está amparada nas leis da não-cumulatividade do PIS e da COFINS;

- as operações de **arrendamento mercantil**, estão comprovadas tanto pelos contratos quanto pelas notas fiscais e comprovantes de pagamento apresentados com a Manifestação de Inconformidade (a DRJ manteve a glosa por não ver demonstrada a relação com os valores demonstrados no DACON);

- **encargos de depreciação** do Ativo imobilizado, glosa não merece prosperar, em relação **Sistema de Aspiração e Transporte de Partículas**, essencial ao processo de produção ao servir para aspirar e transportar partículas de madeira e compostos de madeira como MDF, compensados e aglomerados; apesar de poder estar regularmente incluído do Ativo imobilizado, tem como função tornar saudável o ambiente de trabalho;

Ao final requer sejam reconhecidos todos os créditos defendidos e homologada completamente a compensação ou, em caso contrário, a realização de diligência.

Decisão de Segunda Instância

O recurso foi submetido a apreciação da Turma julgadora e foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3401-001.571**, de 01/09/2011 (fls. 444/455), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF/ME, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Na decisão o Colegiado decidiu que:

a) diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, não cabendo realiza-la quando visa a obtenção de informações que deviam fornecidas pelo contribuinte e tratando-se de crédito restituição, ressarcimento ou compensação, o ônus de provar o crédito alegado é do contribuinte;

b) as indústrias de móveis **têm direito a créditos sobre aquisições de materiais de embalagem**, como etiquetas adesivas, chapas de papelão ondulado, cantoneiras, filme *stretch* e fita de aço, por constituírem insumos vinculados aos produtos fabricados;

c) bens e serviços descritos de maneira genérica: a simples juntada dos documentos de aquisição, desacompanhada de uma identificação precisa dos insumos e dos valores respectivos, impede que se possa vinculá-los aos bens produzidos e constitui obstáculo à apuração dos créditos;

d) as indústrias têm direito a créditos calculados com base nas prestações mensais de **arrendamento mercantil** contratado junto a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, exceto quando a arrendatária é optante pelo SIMPLES.

e) **sistema de aspiração e transporte de partículas**: as indústrias de móveis têm direito a créditos sobre aquisições de equipamentos empregados no Sistema e seus compostos, por constituir em insumos vinculados aos produtos fabricados.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do **Acórdão nº 3401-001.571**, de 01/09/2011, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 457/477), apontando o dissenso jurisprudencial com relação as seguintes matérias: **1.** “materiais de embalagem (etiquetas adesivas, chapas de

papelão ondulado, cantoneiras, filme *strech* e fita de aço)” e 2. “Sistema: equipamentos empregados na aspiração e transporte de partículas de madeira e seus compostos”.

A Fazenda Nacional defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido o Recurso Especial e, no mérito, seja-lhe dado provimento, para reformar o Acórdão recorrido, de modo a não admitir o creditamento de PIS e COFINS pertinente aos produtos indicados no dispositivo do aresto desafiado.

Visando comprovar a divergência, apresentou, como paradigma o Acórdãos n.º 204-00.795, para divergência 1 e, o Acórdão n.º 203-12.448, para a divergência 2.

Quanto ao item 1. “materiais de embalagem (etiquetas adesivas, chapas de papelão ondulado, cantoneiras, filme *strech* e fita de aço)”. Quando do exame, entendeu-se não ter havido a indicação específica da suposta contradição entre os acórdãos envolvidos, uma vez que os arestos paradigmas tratam dos materiais intermediários, que aliás, consubstanciam o objeto do Parecer Normativo CSRF n.º 65/79, de modo que não seria cabível estender seu raciocínio aos materiais de embalagem e entender como debatidos, por via reflexa, nas já aludidas decisões. Desta forma, decidiu-se que os produtos de embalagem não teriam sido alcançados pela divergência aventada.

Quanto ao item 2. “Sistema: equipamentos empregados na aspiração e transporte de partículas de madeira e seus compostos”.

A Fazenda Nacional aduz que temos por evidente que a decisão ora recorrida, ao alargar o conceito de insumos dado pelo art. 3º da lei n.º 10.833, de 2003 c/c o disposto na IN SRF n.º 404/2004, em razão de uma interpretação equivocada, acabou criar dispensa de pagamento de tributo não prevista em lei. Por este motivo, deve ser mantida a decisão de primeira instância, a qual analisou a questão sob o prisma correto, mantendo-se as glosas ali ratificadas.

Em relação especificamente à extensão do conceito de insumo, esta a real questão em debate, tem-se aqui que o **Acórdão recorrido** toma como mote principal para a admissão de tais créditos a adoção de um conceito mais amplo do termo “insumo”, que aquele definido para o IPI (pelo que, o raciocínio formulado no PN CST 65/79), não seria a elas aplicável.

Em sentido diametralmente oposto decidiu o **aresto paradigma** n.º 203-12.448, que decidiu que a legislação do IPI é a mais adequada para estabelecer o conceito de ‘insumos’ no contexto da expressão ‘insumos utilizados na fabricação de produtos’. E como é sabido, o conceito de ‘insumo’ já foi consagrado pelo Parecer Normativo n.º 65/79, nos seguintes termos: *geram direito ao crédito, além dos insumos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários strito sensu e material de embalagem), quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte no seu ativo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou por ele diretamente sofrida, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.*”

Com essas considerações, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, então, com base no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 498/499, **deu parcial seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, apenas quanto a matéria 2. “Sistema: equipamentos empregados na aspiração e transporte de partículas de madeira e seus compostos”.

Solicitação de Reexame

Cientificado do Despacho acima, a Fazenda Nacional solicitou e foi recepcionado o Recurso Especial para reexame do Despacho e o mesmo foi examinado pela CSRF, juntamente com o Despacho que lhe negou parcial seguimento.

Diante do exposto no Despacho de Reexame (fl. 500), o Presidente da CSRF, **decidiu por manter, na íntegra**, o Despacho do Presidente da Câmara, que deu seguimento parcial ao recurso interposto pelo sujeito passivo, apenas em relação à interpretação suscitada “2. “equipamentos empregados na aspiração e transporte de partículas de madeira e seus compostos”

Contrarrazões do Contribuinte

Cientificada do Cientificada do **Acórdão n.º 3401-001.571**, de 01/09/2011, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu parcial seguimento, o Contribuinte apresentou suas contrarrazões de fls. 554/563, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, assegurando a manutenção da decisão recorrida quanto aos créditos referente aos “equipamentos empregados na aspiração e transporte de partículas de madeira e seus compostos”.

Recurso Especial do Contribuinte

Regularmente notificado do **Acórdão n.º 3401-001.571**, de 01/09/2011, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu parcial seguimento, o Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 511/521), apontando divergência com relação à seguinte matéria: **“da necessidade de realização de diligência em louvor ao Princípio da Verdade Material”**.

Alega a Recorrente que foi julgado parcialmente procedente o recurso interposto pelas razões descritas no Acórdão “em vista da ausência de provas que asseguram o reconhecimento integral do crédito almejado”. Concluiu que parte dos créditos que foram glosados por “mera ausência de provas e não por serem ilegítimos”. Em contrariedade ao Princípio da Verdade Material **foi denegada à Contribuinte a realização de prova** vista como essencial, qual seja, **a diligência fiscal**.

Para comprovar o dissenso foram colacionados, como paradigmas, os Acórdãos n.º 104-19.436 e 101-96.764.

Nos dois Acórdãos paradigmas, a situação fática é semelhante: a contribuinte requer ao Colegiado julgador a realização de diligência. Os julgadores acolhem os conteúdos de prova produzidos a partir delas e valorizam o Princípio da Verdade material.

Veja-se exemplo da aplicação desse pressuposto na análise de glosa em um dos acórdãos paradigmas:

“ (...) Manifestando-se exclusivamente quanto aos itens que afetam o Saldo Negativo de IRPJ, no mérito a Turma Julgadora afirmou **não ter o contribuinte comprovado, através de documentos hábeis e idôneos o direito creditório pleiteado**.

Em face desta decisão, recorre o contribuinte a este E. Conselho de Contribuintes, aduzindo como razões, em síntese, a Nulidade da Decisão Recorrida por Cerceamento do Direito de Defesa, a) na medida em que caberia a DRJ determinar diligências visando a eliminar dúvidas ainda existentes quando do julgamento e b) falta de sintonia de atuação da administração tributária, tendo em vista a existência de diligência fiscal em pleno andamento.

Também neste ponto a Diligência Fiscal decorrente do MPF n.º 08.1.90.00-2006-01087-2 confirmou a exatidão dos procedimentos adotados pelo contribuinte, como se depreende do item “b” do Termo de Encerramento”

Com essas considerações, conclui-se que a divergência jurisprudencial restou comprovada.

Com base nas considerações e fundamentos expostos no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 586/592, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, **DEU SEGUIMENTO** ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrrazões da Fazenda Nacional

Cientificada do Recurso Especial do Contribuinte e do Despacho que lhe deu seguimento, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrrazões de fls. 594/598, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

Aduz no recurso que “Em suma, diante da absoluta ausência de prova do crédito alegado, não há espaço mínimo para o deferimento de diligência fiscal com o objetivo de apurar o indébito”.

Fato Relevante - Pedido de Parcelamento (PERT)

Verifica-se às fls. 602/632, que o contribuinte solicitou ADESÃO ao **Programa Especial de Regularização Tributária** (PERT), nos ditames da IN RFB nº 1.711, de 2017, em seus artigos 3º e 8º. Veja-se os termos:

*“(…) Tendo em vista a possibilidade de regularização de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil através do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, a Requerente **optou por liquidá-los parcialmente na modalidade prevista no art. 3º, inciso III, alínea “a” I, c/c § 2º, incisos I e II2, utilizando-se da redução do pagamento à vista, e em espécie de 7,5% do valor da dívida consolidada, bem como as reduções de multa e juros e possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para quitação do saldo remanescente, para sua efetiva regularização com o Ente Federal. Não obstante, ainda que a inclusão no parcelamento, **por ocasião da consolidação, de débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa implicar em desistência tácita destes** (art. 8º, § 3º da IN nº 1.711/2017).***

Cumpre informar que o Contribuinte incluiu no PERT **apenas a parte que lhe foi vencida** (Recurso Especial do Contribuinte), restando a discussão quanto a parte recorrida pela Fazenda Nacional por meio do Recurso Especial a ser apreciado pela CSRF, conforme disposto no Termo de desistência firmado à fl. 612.

O processo, então, foi encaminhado à Unidade preparadora (DRF em Joaçaba/SC), para o cálculo do valor do débito consolidado, conforme requerido pelo Contribuinte (fl. 608).

Efetuada todas análise e procedimentos ao parcelamento pela DRF de origem, conforme consta da Informação Fiscal elaborada às fls. 633/636, o PAF retornou a este CARF para prosseguimento do julgamento (fl. 638).

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Por uma questão de organização, inicio o voto pela análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, em seguida, analisarei o Recurso Especial do Sujeito Passivo.

a) **Recurso Especial da Fazenda Nacional**

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 498/499, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação à seguinte matéria: ***“Sistema - equipamentos empregados na aspiração e transporte de partículas de madeira e seus compostos”***.

Segundo o Contribuinte, os encargos de depreciação do Ativo imobilizado, em relação **Sistema de Aspiração e Transporte de Partículas**, é essencial ao processo de produção ao servir para aspirar e transportar partículas de madeira e compostos de madeira como MDF, compensados e aglomerados.

A Fazenda Nacional discorda do **conceito de insumos** adotado pelo Acórdão recorrido que assentou que para a caracterização do bem ou serviço como insumo, é suficiente o seu emprego no processo de produção, ainda que não haja contato direto com o produto em fabricação.

Pois bem, verifica-se nos autos que o referido bem, apesar de poder estar regularmente incluído do Ativo imobilizado, tem como função tornar saudável o ambiente de trabalho e não pode ser considerado como estritamente vinculados à produção dos produtos que a empresa posteriormente destina a venda – que são **artefatos de madeira**.

O referido Sistema é composto pelos seguintes equipamentos, como explicado pela contribuinte e transcrito na Manifestação de Inconformidade: *“26 unidades de exaustão, compostos por ventiladores e filtros de mangas; 4 ventiladores de transporte: 4 filtros de manga e 4 ciclones instalados sobre silos para armazenagem de resíduos de madeira: As unidades de exaustão têm como finalidade sugar as partículas geradas nas operações de usinagem dos materiais usados na produção de componentes para portas de madeira. Os resíduos são transportados pelo fluxo de ar gerado pelos ventiladores através de tubo que ligam os equipamentos de usinagem até o filtro de mangas. Nos filtros de ar é devidamente filtrado e liberado para o ambiente enquanto os resíduos são descarregados por uma válvula rotativa na tubulação de transporte. Os ventiladores de transporte, por sua vez, geram o fluxo de ar responsável por transferir os resíduos da tubulação de transporte para os filtros instalados sobre o silo, os quais retêm os resíduos até serem depositados nos silos de armazenagem”*.

Restou informado ainda que todo o material aspirado e transportado, corresponde a resíduo de madeira e compostos de madeira como MDF, compensados e aglomerado. Caso este volume de resíduos não fosse aspirado e depositado nos silos a produção de portas se tornaria inviável. ***“Grande parte do resíduo gerado é pó, ou seja, partículas muito pequenas que quando inspiradas podem causar doenças respiratórias”***. Por isso, o sistema de aspiração é equipamento indispensável à produção industrial de portas de madeira.

Nesse contexto, entendo que na análise do **conceito de insumo** para fins de reconhecimento de créditos do PIS não-cumulativo, não se alcance todos os gastos da empresa. Contudo, há que se aferir a **essencialidade e a relevância** de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica exercida pela contribuinte visando conceituar o insumo para fins dessas contribuições.

Para tanto, me amparo no que foi balizado pelo Parecer Cosit RFB nº 05, de 17/12/2018, que buscou assento no julgado do **Recurso Especial nº 1.221.170/PR**, consoante procedimento para recursos repetitivos. Do voto da Ministra Regina Helena Costa para aquele acórdão, foram extraídos os conceitos:

(...) tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.” (fls 75, e 79 a 81 da íntegra do acórdão)

Quanto ao Parecer Cosit RFB nº 05, de 2018, ressalvo não comungar de todas as argumentações postas no citado Parecer, entretanto, concordo com suas conclusões.

Isto posto, me parece que o Sistema de Aspiração e Transporte de Partículas, além de importante na indústria do Contribuinte, está diretamente vinculado, sim, aos artefatos de madeira por ela fabricados. Ainda que a função seja tão somente tornar saudável o ambiente, também vejo que o Sistema parece ser específico à indústria da Recorrente, tanto assim que aspira e transporta o resíduo de madeira e seus compostos, como MDF.

Portanto, **o crédito calculado com base na depreciação do Sistema** em comento deve ser reconhecido e geram direito ao crédito na condição de insumo, nos exatos termos do que consta no inc. II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, por restar caracterizada sua essencialidade e relevância na elaboração do produto final.

Portanto, não há reparos a se fazer no Acórdão recorrido e há que se negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

b) **Recurso Especial do Contribuinte**

Conhecimento

O recurso é tempestivo no entanto não preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Explico.

Conforme relatado, trata-se de petição denominada “Pedido de Consolidação”, INFORMANDO adesão com o Pedido de Parcelamento (PERT), de parte do débito objeto do presente processo, qual seja, atinente ao Recurso Especial por ele interposto.

Conforme o disposto no §2º do art.78, Anexo II ao RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, no caso de parcelamento fica configurada a desistência do recurso.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Como se vê, o Contribuinte renunciou ao Recurso Especial, uma vez que, nos termos acima, o referido Pedido de Parcelamento implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos tratados neste processo.

Tendo em vista a desistência/renúncia da Contribuinte a quaisquer direitos ou alegações veiculadas em seu recurso no processo administrativo aqui tratado, deve ser aplicado o art. 78, §§3º e 5º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, *in verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, **pedido de parcelamento**, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º (...).

Dessa forma, estando, regimentalmente, configurada a renúncia do Contribuinte ao direito sobre o qual se funda a ação (motivado pela adesão ao Pedido de Parcelamento-PERT), ausente o interesse recursal da Fazenda Nacional.

Em vista do exposto, **não conheço do Recurso Especial** interposto pelo Contribuinte em razão da desistência do processo e adesão ao Parcelamento (PERT), conforme documentos acostados aos autos (fls. 602/632).

Conclusão

Em vista do exposto, voto da seguinte forma:

(a) conhecer e no mérito **negar provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional; e

(b) **não conhecer** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, pela perda do objeto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Fl. 11 do Acórdão n.º 9303-010.445 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13981.000113/2005-73